

A. I. Nº - 269355.0620/04-3  
**AUTUADO** - SUPERMERCADO VOVO AGOSTINHO LTDA.  
**AUTUANTE** - CARLOS AUGUSTO COSTA SILVA  
**ORIGEM** - INFAC EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 26/07/05

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0253-03/05

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Alguns documentos fiscais foram destinados a outros contribuintes e os remanescentes foram escriturados pelo contribuinte. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/06/04, para exigir a multa de R\$24.055,72, em decorrência da falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação.

O autuado apresentou defesa (fls. 124 e 125) alegando que:

1. a Nota Fiscal nº 131149, de Cescon Cesconeto Comercial Ltda., foi emitida para a empresa Prado Com. de Gêneros Alimentícios Ltda, estabelecida na Rua Santos Dumont, 84, em Itabela – Bahia;
2. as Notas Fiscais nºs 017765, 018011, 018273, 018632, 018768, 018974, 019085, 019190 e 019263, de Cerealista Beija-Flor Ltda., foram emitidas para a empresa Supermercado Valdine Ltda., situada na Rua Monteiro Lobato, 96, em Itapetinga – Bahia;
3. as demais notas fiscais relacionadas no lançamento foram registradas nos livros fiscais próprios de nºs 5 e 6 e “os mesmos encontram-se a disposição da fiscalização”.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 128), afirma que “concordo com as alegações do contribuinte”

#### VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória (10%), em razão da falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias tributáveis, conforme as notas fiscais apensadas aos autos (fls. 9 a 120).

O autuado alegou que:

1. a Nota Fiscal nº 131149, de Cescon Cesconeto Comercial Ltda., foi emitida para a empresa Prado Com. de Gêneros Alimentícios Ltda, estabelecida na Rua Santos Dumont, 84, em Itabela – Bahia;

2. as Notas Fiscais nºs 017765, 018011, 018273, 018632, 018768, 018974, 019085, 019190 e 019263, de Cerealista Beija-Flor Ltda., foram emitidas para a empresa Supermercado Valdine Ltda., situada na Rua Monteiro Lobato, 96, em Itapetinga – Bahia;
3. as demais notas fiscais relacionadas no lançamento foram registradas nos livros fiscais próprios de nºs 5 e 6 e “os mesmos encontram-se à disposição da fiscalização”.

Examinando os documentos fiscais acostados, verifico que o contribuinte tem razão em relação às Notas Fiscais nºs 131149, 017765, 018011, 018273, 018632, 018768, 018974, 019085, 019190 e 019263, as quais foram destinadas a outros contribuintes e não ao estabelecimento do autuado (fls. 10, 11, 12, 22, 37, 42, 50, 51, 57 e 60).

Quanto aos demais documentos fiscais elencados no demonstrativo de fls. 6 a 8, embora o autuado não tivesse anexado ao PAF fotocópias do livro Registro de Entradas, o autuante, em sua informação fiscal, afirmou que concordava com as alegações defensivas, deduzindo-se, portanto, que foi devidamente conferido o lançamento das notas fiscais nos livros próprios, conforme assegurado pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269355.0620/04-3, lavrado contra SUPERMERCADO VOVO AGOSTINHO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR